



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - DEAIN/SR/PF/SP

Assunto: **RECURSO DE MULTA**

Destino: **UMIG/DEAIN/SR/PF/SP**

Processo: **08704.000693/2025-81**

Interessado: **HUMBERTO NAPOLEON ESPINOZA TASILLA**

1. Trata-se da análise do Auto de Infração e Notificação nº 1348_00102_2025, lavrado em desfavor de Humberto Napoleón Espinoza Tasilla, nacional do Peru, portador do passaporte nº 120037250, pela infração ao art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, consistente na ultrapassagem do prazo de estada legal no país em 303 dias, resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 1.515,00.

2. O autuado apresentou defesa alegando que reside no Brasil desde 2021 com sua companheira e que teria solicitado alvarás junto à Polícia Federal em Marília/SP, com prorrogação até 2023. Declara que a saída do país foi postergada em virtude de pendência de cirurgia oftalmológica, motivo pelo qual requer a isenção da multa aplicada, anexando passaporte e documentação médica.

3. Em consulta ao sistema SISMIGRA, verificou-se que o imigrante possui Registro Nacional Migratório (RNM nº F3661060) com classificação de residência temporária com amparo legal no Acordo de Residência Mercosul (art. 14, D. 13.445/2017), cuja validade expirou em 07/06/2023.

4. A entrada registrada no Brasil para a viagem atualmente analisada ocorreu em 18/12/2023, com classificação de visitante (VIVIS), sem apresentação de novo visto de residência ou autorização de permanência válida. Assim, não havia situação migratória regular vigente no momento da entrada como turista, nem tampouco houve solicitação de prorrogação do prazo de estada.

5. Embora o autuado alegue questões de saúde como justificativa para a permanência prolongada, não apresentou documento que justificasse os 303 dias excedidos, tampouco comprovou a hipossuficiência econômica conforme estabelecido na Portaria MJSP nº 218/2018, o que inviabiliza a aplicação do art. 108, II, da Lei de Migração.

6. Além disso, o fato de ter residido anteriormente no Brasil em condição migratória válida não regulariza a situação atual e não exclui a infração cometida. A ausência de prorrogação da estada e a entrada como visitante tornam a permanência irregular por 303 dias plenamente configurada.

7. Dessa forma, INDEFIRO a defesa apresentada por Humberto Napoleón Espinoza Tasilla e MANTENHO a multa aplicada no Auto de Infração nº 1348_00102_2025, no valor de R\$ 1.515,00, com base na infração tipificada no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA

Agente de Policia Federal
UMIG/DEAIN/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, Agente de Policia Federal, em 23/07/2025, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=141309518&crc=51A93479](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=141309518&crc=51A93479).
Código verificador: **141309518** e Código CRC: **51A93479**.

Referência: Processo nº 08704.000693/2025-81

SEI nº 141309518